



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AUTOS DE RECLAMAÇÃO N°

ACÓRDÃO N° 03<sup>A</sup> FP/2015

Processo n° 535<sup>-</sup> 548/PV/2014

1.

Pela Resolução n°196/FP/2014, proferida em sessão diária de visto de 3 de Dezembro, o Tribunal de Contas recusou o visto ao contrato celebrado em 2013, entre o Ministério dos Transportes e a empresa Tecnovia Angola, relativo à "construção de uma estação, edifícios complementares e infraestruturas de apoio ao terminal marítimo para passageiros, no Museu da Escravatura", pelo preço de kz 750 000 000.00 (setecentos e cinquenta milhões de Kuanzas).

O fundamento da recusa foi o previsto no n°4, conjugado com o disposto no n° 1 e na al.b) do n°2 do art° 38° da Lei n°15/10, de 14 de Julho - Lei Quadro do OGE, considerando que a despesa foi cabimentada em 2013 e pretendia-se que a sua execução financeira ocorresse em 2014, apesar de não se tratar de uma despesa plurianual.

2.

O Ministério dos Transportes, representado pelo Director do Gabinete Jurídico, não se conformou com a decisão e dela interpôs a presente reclamação, tendo alegado, em síntese, que:

- O Ministério dos Transportes processou à inscrição dos chamados "restos a pagar", relativos ao ano de 2013, para a sua inscrição no ano de 2014, incluindo a despesa em apreço;
- Assim, deve julgar-se como estando devidamente cabimentada a despesa em execução, a cujo contrato é solicitado o visto;

3.

Admitido o recurso, o Exmo Senhor Procurador Geral Adjunto proferiu o seu douto parecer no sentido de ser ouvido por ofício a Direcção Nacional de Contabilidade.

4.

Cumpra apreciar e decidir

#### 4.1. Os Factos

- Por Despacho Presidencial nº116/13, de 14 de Novembro, publicado na 1ª série do Diário da República nº219, de 14 de Novembro, o Presidente da República autorizou a celebração do contrato "sub júdice".
- Tal contrato foi celebrado em 30 de Setembro de 2013;
- Foi emitida a correspondente Nota de Cabimentação, aos 17.12.2013;
- Em 18.09.2014, (após um ano), foi o contrato submetido à fiscalização prévia.

#### 5. Apreciando

A alínea b) do artº36º da Lei - Quadro do OGE, estabelece que "*pertencem ao exercício económico, as despesas nele cabimentadas*".

Como se pode constatar dos factos atrás descritos, a despesa contratual foi cabimentada no exercício financeiro de 2013 e pretendia-se que a sua execução financeira ocorresse em 2014. Porém, só em Setembro de 2014, o contrato foi submetido à fiscalização prévia.

Não se tratando de uma despesa plurianual e tendo em atenção que não constava dos autos prova de que a entidade tivesse inscrito a despesa em restos a pagar, cumprindo com o previsto no artº38º, nº1 da citada Lei Quadro, o Tribunal recusou o visto.

Em fase de reclamação, a entidade juntou o mapa de relação de despesas do exercício de 2013, que foram inscritas em restos a pagar, designadamente a despesa em apreço, comprovando ter cumprido com o previsto no citado artº38º, nº1.

Considerando que do referido mapa consta que a despesa, objecto do contrato em apreço, tinha como previsão de pagamento o dia 03-01-2014, o Tribunal solicitou ao Ministério das Finanças - Direcção Nacional de Contabilidade Pública, informações sobre a situação de facto, da referida despesa.

Por ofício dirigido ao Tribunal de Contas, em 10 de Março do corrente ano, aquela Direcção informou o seguinte: " (...) vimos por este meio informar que a referida Despesa, foi Liquidada ainda em 2013, acção pela qual, a



Despesa foi inscrita como Restos a Pagar, e Paga no exercício de 2014, como processo convencional de pagamento dos Restos a Pagar".

Consta do Documento Ordem de Saque, anexo ao citado ofício da Direcção Nacional de Contabilidade Pública, que o pagamento da despesa contratual foi efectuado em 14/05/2014, antes do contrato ter sido submetido à fiscalização prévia.

Em face disso e sem mais considerações, acordam os Juízes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas em negar provimento à reclamação e, conseqüentemente, manter a decisão reclamada, que recusou o visto ao contrato em apreço, por inutilidade do mesmo, uma vez que o contrato já produziu efeitos.

São devidos emolumentos, nos termos do nº3 do artº11º do Decreto nº24/01 de 12 de Abril

Notifique-se

Luanda, 26 de Março de 2015

Os Juízes Conselheiros

Cecília  
EJA Almeida  
P